

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

**Pregão Eletrônico nº 71/2021
Edital nº 44/2021**

BIANCO, KAMINSKI & PAVEI ADVOCACIA E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de sociedade civil de advogados, devidamente inscrita na OAB/SC sob o nº 1266 e CNPJ nº 09.123.524/0001-44, com sede à Av. Getúlio Vargas, nº 254, sala 11, Centro, Criciúma/SC, CEP: 88801-500, neste ato representado por seu associado e administrador, Dr. ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 20.827, vem, ante a elevada presença de vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Apresentados pelas licitantes CYSNE E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, e GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme os motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO RECURSO INTERMPOSTO PELA CONCORRENTE CYSNE E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A licitante CYSNE E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS foi desclassificada por não atender o item 12.2 do Edital – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, *verbis*: “a) Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou de Fornecimento, expedidos por pessoa jurídica de

direito público ou privado **comprovando a capacitação para realização de seu objeto social de forma satisfatória;**

Na fase da habilitação o Pregoeiro apresentou o seguinte argumento para inabilita-la: *“Inabilitado o licitante CYSNE E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS pelo motivo: Não cumprimento do exigido pelo item 12.2 do edital "Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou de Fornecimento, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a capacitação para realização de seu objeto social de forma satisfatória". O licitante apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa física, em desacordo com o edital.”*

Todavia, a Declaração apresentada pelo Recorrente não atende ao objeto do edital, haja vista que a Declaração apresentada não está em consonância com o item 2.2.

Da mesma forma, NÃO cabe agora ao Recorrente juntar documento essencial fora do prazo estabelecido no Edital, haja vista que o Contrato Social que comprovaria o nome da pessoa física responsável por assinar que assinou o Atestado seria sócio da empresa, era documento essencial que deveria ter sido anexado juntamente com o Atestado Técnico citado, a fim de provar quem era o representante legal da pessoal jurídica de direito privado que assinou o atestado de Capacidade Técnica, sob pena de ofensa direta ao item 12.4 do Edital, que assim está redigido:

12.4 – A FALTA de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará INABILITAÇÃO do licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

ANTE O EXPOSTO, requer seja mantida a decisão que inabilitou a Licitante CYSNE E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, não se admitindo seja juntado nesta fase recursal documento essencial que deveria ter sido juntado na fase de habilitação, por ser medida de direito e da mais salutar JUSTIÇA!

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA.

A Recorrente GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs recurso em face da habilitação da empresa CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, alegando em síntese, que ambos os Atestados de Qualificação Técnica apresentados pela Recorrida Contributo, não atendem às condições mínimas previstas pelo Edital.

A ora Recorrida BIANCO, KAMINSKI & PAVEI – Advocacia e Assessoria, ratifica todas as razões do recurso interposto pela Recorrente GRAVA & RIGO, devendo ser acolhido e dado provimento para o fim de inabilitar a Recorrida CONTRIBUTO.

II. I – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRIBUTO PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR. ITEM 12.2 – Alínea g.3) – ANEXO II DO EDITAL.

Outro fator de suma importância e que não pode deixar de ser observado por essa Comissão de Licitação é a NÃO juntada pela empresa CONTRIBUTO da respectiva DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE MENOR DE IDADE, previsto no item 12.2, alínea “g.3)”, consoante modelo do ANEXO II do Edital.

Verifica-se pela documentação juntada pela empresa CONTRIBUTO nos Anexos dos Documentos da Habilitação, que no título onde consta “Declaração que não emprega menor”, quando aberto o arquivo, esta apenas juntou simples cópia integral do edital, sem, contudo, juntar o documento específico e devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa!

Da mesma forma, não é possível nesta fase do procedimento licitatório juntar documento que deveria ter anexado a tempo e modo devidos, haja vista o impedimento previsto no já citado item 12.4 do Edital: **“A FALTA de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará INABILITAÇÃO do licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.”**

Não obstante, referida matéria deve ser de pronto analisada por esta comissão de licitação, pois trata-se de matéria de âmbito constitucional e que não pode ser deixada de lado por esta comissão de licitação, pois a ausência de declaração de que a licitante CONTRIBUTO não utiliza trabalho de menor de idade, faz com que se presuma que a Prefeitura de Bom Jardim da Serra esteja contratando prestadores de serviços que utilizam mão de obra de menor de idade, indo de encontro com a Constituição Federal, ECA e Código Penal, inclusive, com responsabilização criminal do Prefeito Municipal.

ANTE O EXPOSTO, requer seja reconhecida através das presentes Contrarrazões matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer órgão e grau de jurisdição (administrativa e judicial), declarando-se a INABILITAÇÃO da licitante CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA, haja vista a ausência de Declaração de que não emprega menor, em desatendimento do item 12.2, alínea g.3), por ser medida de direito e da mais salutar JUSTIÇA

III – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE GRAVA & RIGO.

Em respeito ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, é sabido que todos os licitantes devem se ater e cumprir todos os itens e exigências previstas no Edital, motivo pelo qual não cabe à administração pública em admitir de forma discricionária a sua não observância.

Pela documentação apresentada pela sociedade de advogados GRAVA & RIGO, percebe-se claramente que esta não atendeu às regras previstas no edital, haja vista que os Atestados de Capacidade Técnica que juntou não atendem ao mínimo previsto no Edital, senão vejamos.

De início, a Recorrente GRAVA & RIGO apresentou Atestado de Capacidade Técnica da Câmara de Vereadores do município de Bagé/RS, que em nada atesta sobre o objeto previsto no presente Edital, qual seja, a atualização de Código Tributário! O atestado diz respeito unicamente a projeto de Regimento Interno do poder legislativo e Lei Orgânica daquele município, que em nada se aproxima da matéria objeto do presente Edital.

O segundo Atestado de Capacidade Técnica foi emitido pela FUNDEMA – Fundação do Meio Ambiente do município de Barra Velha/SC, cuja matéria foi à elaboração de Código Municipal do Meio Ambiente, que está ainda mais distante do objeto previsto no Edital em comento (Código Tributário).

Por último e não menos imprestável, foi à juntada de Atestado Técnico emitido pelo Prefeito do município de Balneário Piçarras/SC. Isso porque o atestado foi emitido em favor de pessoas físicas (sócios), e não para A empresa licitante (GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Quando da manifestação do Sr. PREGOEIRO na data em que ocorreu o Pregão (19/10/2021), mais precisamente às 14:53:26, este assim afirmou: **Senhores(as), para ficar registrado, a interpretação do que foi exigido pelo item item 12.2 do edital é a seguinte: o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado para comprovação de que a EMPRESA LICITANTE prestou o serviço, COMPATÍVEL com o objeto do presente edital, à pessoa JURÍDICA, seja de direito público ou privado.**

Portanto, a Declaração de Capacidade Técnica emitida pela município de Balneário Piçarras/SC, que foram emitidas para pessoas físicas diversas da empresa licitante não pode ser utilizada para o fim de

atender a exigência do item 12.2 do Edital, pois não atesta capacidade técnica do ora licitante GRAVA & RIGO!

Não suficiente, conforme consta no Atestado juntado, este está direcionado única e exclusivamente ao Dr. GILBERTO O. B. RIGO e Dr. JOSÉ GRAVA NETO, os quais foram nomeados para cargo de confiança naquele município, não podendo querer emprestar atestado emitido em nome de pessoa física para pessoa jurídica da licitante.

ANTE O EXPOSTO, da mesma forma que os demais licitantes, requer a inabilitação da empresa GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, eis que não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica em seu nome (pessoa jurídica), mas somente em nome de pessoa física, em total desacordo com o item 12.2 do Edital e do entendimento já manifestado pelo Pregoeiro.

VII – DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos expostos, além de todo saber jurídico e experiência de Vossas Senhorias, requer o ora Recorrido:

- 1) Sejam recebidas as presentes Contrarrazões Recursais, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) Seja mantida a decisão que inabilitou a Licitante CYSNE E WERNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, não se admitindo seja juntado nesta fase recursal documento essencial que deveria ter sido juntado na fase de habilitação, sob pena de ofensa ao item 12.4 do Edital;
- 3) Seja conhecida através das presentes Contrarrazões matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer tempo, órgão e grau de jurisdição (administrativa e judicial), declarando-se a INABILITAÇÃO da licitante CONTRIBUTO ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA, haja vista a ausência de Declaração de que não emprega menor, em desatendimento do item 12.2, alínea g.3), do Edital;
- 4) A inabilitação da empresa GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, eis que não apresentaram Atestado de Capacidade

Técnica compatíveis com o objeto do Edital, e, também, um atestado em nome de pessoas físicas e não em nome da pessoa jurídica licitante, em total desacordo com o item 12.2 do Edital e do entendimento já manifestado pelo Pregoeiro.

Termos em que pede deferimento.

Criciúma/SC, em 26 de Outubro de 2021.

BIANCO, KAMINSKI & PAVEI ADVOCACIA E CONSULTORIA
ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES
Sócio Administrador
OAB/SC nº 20.827